



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Lei nº 819/85

Concede isenção do Imposto sôbre Serviços de qualquer natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências.

JAIME VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiveram, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.200 (hum mil e duzentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN apurada segundo o valor unitário do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, denomina-se ano-base, o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situadas ou não no município.

Artº 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei se a receita anual, prevista e calculada de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro Econômico-Secretaria de Fazenda e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime desta lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade = por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
  - a - importação de produtos estrangeiros;
  - b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
  - c - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
  - d - câmbio, seguro e distribuição de títulos de valores mobiliários;
  - e - publicidade e propaganda;
  - f - diversões públicas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

§ único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º - Ficam, também, excluídas do regime = desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens I a XII do artigo 49, da Lei nº 6.989 de 29 de dezembro de 1966, com redação vigente.

Art. 5º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as Empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentação de declaração específicas ao Cadastro Economico - Secretaria de Fazenda.

§ único - O regulamento estabelecerá, ainda, as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Economico-DAME, instituída pela Lei nº 8.212, de 1975.

Art. 6º - As empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro Econômico-Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no art. 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempesa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro Economico, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites de previsão de que trata o art. 2º a empresa sujeitar-se-a ao recolhimento seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Artº. 8º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Artº. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UPF para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Econômico-Secretaria de Fazenda, afim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

II - multa de 10 UPF para os que omitirem em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 2 UPF para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

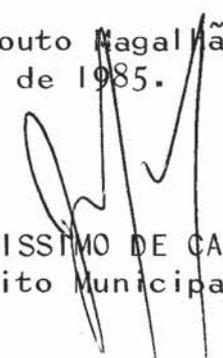
IV - multa de 100% (cem por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artº. 7º;

§ Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Artº. 10º - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas de legislação que disciplinam o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS.

Artº. 11º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães" em  
Várzea Grande, Mato Grosso, 24 de maio de 1985.

  
JAIME VERISSIMO DE CAMPOS  
Prefeito Municipal